DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Floresta Azul

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO 013/2021.....

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO 013/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Processo Administrativo nº. 074/2021.
Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 013/2021.
Impugnante: Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção Eireli

A empresa Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 08.600.476/0001-75, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão presencial nº. 013/2021, via e-mail no dia 10.03.2021, cujo objeto da licitação é a aquisição parcelada de material de materiais de construção, elétrico e hidráulico para as diversas secretarias do Município de Floresta Azul.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção Eireli. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por contrariar o princípio da COMPETITIVIDADE, na forma da Lei 8.666/93;

A empresa impugnante contesta conforme breve transcrição do pedido:

> "Em síntese nos moldes em que o edital se encontra, o mesmo afeta os princípios da Legalidade e da Impessoalidade, tendo em vista o lote 12 – ELETRICO E HIDRAULICO, constam itens elétricos e hidráulicos, como por exemplo disjuntor e tubo pvc de esgoto, restringe a participação de diversas empresas no processo licitatório, principalmente por se tratar de uma licitação para PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ou seja, o leque de empresas do ramo é muito menor.
>
> Note-se, inclusive que a *maioria das empresas trabalha com linhas de fornecimento específicas, que podem não contemplar todos os materiais do lote. Por exemplo, para o lote LOTE 12 – AQUISIÇÃO* DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁ*ULICOS, a empresa pode ser especialista apenas nos materiais hidráulicos, sem qu*alquer relação com materiais el*étricos.*
>
> *Destaque ainda que o* agrupamento por lote não se justifica, tendo em vista, a natureza e características dos itens que possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, sendo mais satisfatória do ponto

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

de vista da eficiência técnica, desmembrar o lote em dois, haja vista que trará maior economicidade e vantajosidade no procedimento licitatório.

Em outro espeque, caso haja o desmembramento haverá grande ganho para a Administração na economia de escala que, aplicada na execução do objeto, implicaria em aumento de competitividade e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Desta forma, resta justificada que, a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo sendo o objeto de natureza divisível), afetará a competitividade, e ainda, prejudicará a obtenção da proposta mais vantajosa uma vez que, a forma de fornecimento pela empresa vencedora para o lote, implicaria numa subcontratação, ocasionando sobrepreços.

Logo, é sensato que a administração realize modificações no edital, para que o LOTE 12, seja desmembrado em dois lotes, visando aumentar o caráter competitivo do certame, e que para tanto, cada qual seja (cada um dos materiais que se pretende adquirir) descrito de forma detalhada, incluindo unidade de medida, quantitativo mínimo e máximo, além do valor de referência unitário por cada item licitado. "

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova o desmembramento do LOTE 12 – ELETRICO E HIDRAULICOS, em lotes distintos, para que sejam oferecidos preços mais abrangentes e estimativas de preços efetivamente exequíveis.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria de Administração em conformidade com decisões judiciais, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

No que pese à informação da impugnação que relata a restrição na competição, comprometendo a compatibilidade técnica entre eles ou a viabilidade econômica., é bom fazer um breve esclarecimento que o objeto é referente materiais de construção, elétrico e hidráulico, foi devidamente dividido em lotes e a impugnante no seu relato diz ter o equivalente e pede para ser corrigido o ato convocatório, que neste caso seria a inclusão separação dos itens elétricos dos hidráulicos.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Administração também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

> *[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533).* ***Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser***

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

> ***considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.*** *(ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).*

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, consequentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes.

Quanto ao questionamento da Impugnante (LOTE 12), o edital de licitação consta materiais elétricos e hidráulicos juntos, devendo os estar em lotes separados. Entendemos que, um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o mesmo princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, com base nos princípios que cercam o certame licitatório, o PEDIDO DA IMPUGNANTE serão atendidas, em obediência ao Princípio da Igualdade previsto Constitucionalmente e, RESSALTANDO QUE, NÃO HÁ ILEGALIDADE EM FAZER A REFERIDA LICITAÇÃO POR LOTE, objetivando atender o primado da melhor proposta e consequentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção Eireli, CNPJ Nº: 08.600.476/0001-75, para no MÉRITO alterar o LOTE 12 e, no mérito, acolher provimento, cancelando a data prevista para a realização do certame até que o setor responsável (Secretaria de Administração) retifique o referido lote do ato convocatório, fazendo uma nova pesquisa de preço dos lotes no mercado.

Oficie-se a empresa Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção Eireli, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos ainda que por meio eletrônico.

Providencie-se a divulgação desta decisão no Diário Oficial deste Município para conhecimento geral dos interessados em participar do Pregão nº. 013/2021. E devolva o termo de referência a Secretaria de Administração para providenciar as devidas retificações, como também realize junto ao setor de compras nova pesquisa de mercado, afim de atendermos os princípios que norteiam a Administração, em especial o da transparência, legalidade, impessoalidade e moralidade

Floresta Azul-BA, 11 de Março de 2021.

Wagner Barbosa Andrade Leal
Pregoeira Oficial